



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1591/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/16

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mário Covas Neto, que altera a lei nº 11.242 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso - GCMI, e dá outras providências.

A propositura objetiva, em síntese, alterar o art. 1º (definição e competência), o inciso VII do art. 2º (finalidades), o art. 3º (estrutura), o art. 4º (competência da Assembleia Geral), o art. 5º e seus parágrafos 1º e 2º (composição, direitos e convocação das Assembleias Gerais), o art. 6º (eleições dos conselheiros, posse e duração dos respectivos mandatos), os arts. 8º e 9º (composição, indicação, nomeação e destituição dos conselheiros), o art. 12 (Secretaria Executiva) e o art. 14 (condições materiais e humanas propiciadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social), além de acrescentar o art. 14-A (elaboração do regimento interno).

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, ao pretender aprimorar a atuação do Grande Conselho Municipal do Idoso, a propositura atende à competência comum de todos os entes federados em promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X, da Constituição Federal).

Especificamente em relação aos idosos, o Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03) estabelece em seu art. 7º que "os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso".

O art. 6º da Lei Federal n. 8.842/94, por sua vez, define que o Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

As atribuições desse conselho são definidas pelo art. 7º de referida lei, qual seja, "a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas".

Referidas previsões normativas, de abrangência nacional, confirmam a competência municipal que havia sido delineada pelo citado art. 23, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município, editada no ano de 1990, que estabelece no "caput" de seu art. 225 a obrigação do Município em "assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, na forma da lei".

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

David Soares - DEM
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2016, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.